



Solução de Consulta nº 313 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

VALE-TRANSPORTE. VALE-COMBUSTÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de vale-combustível ou semelhante. A não incidência da contribuição está limitada ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

O empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou desconte percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, artigos 1º e 4º; Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Súmula AGU nº 60, de 8 de dezembro de 2011.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, artigo 3º, § 2º, IV, e artigo 18, incisos I e II.

Relatório

A interessada, acima identificada, formulou consulta acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à Contribuição Previdenciária e ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

2. Relatou que possui empregados que optaram por não receber o vale transporte, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e que a empresa “*está estudando a possibilidade de conceder aos empregados que fizeram esta opção o fornecimento de vale combustível, a ser adquirido junto às empresas gestoras de benefícios*” (fl. 03).

3. Como fundamentação legal, citou a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e indagou (fl. 04):

1. Os valores concedidos aos empregados, a título de vale combustível e através de cartão de benefício, estarão sujeitos à incidência do IMPOSTO DE RENDA e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, sendo tais valores considerados como rendimento tributável?

2. Caso a empresa opte por não efetuar qualquer desconto do empregado, ainda que simbólico, referente a este benefício, implicaria em alguma alteração no exposto no item anterior?

4. É o breve relatório.

Fundamentos

5. Primeiramente analisaremos a questão previdenciária. A consulente indaga se o vale-transporte pode ser pago por meio de vale-combustível ou semelhante, eis que a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte, não preveem o vale-combustível. Também pergunta se o desconto da parcela do empregado seria obrigatória ou facultativa.

6. Pois bem. Em relação ao vale-transporte, a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 143, de 27 de setembro de 2016 (disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br>), esclareceu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. Transcrevemos trecho de sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. A não incidência da contribuição está limitada ao valor pago em dinheiro estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 1985.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inciso II e §4º; Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Súmula AGU nº 60, de 8 de dezembro de 2011.

7. Referida SC Cosit teve como principal fundamento o **Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016**, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que assim dispôs:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ nº 189/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 29/03/2016, declara que, reiterando a autorização de dispensa de impugnação judicial decorrente da Súmula AGU nº 60, de 2011, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais fundadas no entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

(...)

(grifos nossos)

8. Portanto, o vale-transporte pode ser pago em pecúnia sem que sobre este valor incida contribuição previdenciária. Como explicitou o Parecer PGFN/CRJ nº 189, de 2016 (aprovado pelo Ministro da Fazenda), o STF e o STJ consagraram de modo pacífico o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, haja vista o caráter indenizatório da verba.

9. Ora, o pagamento não em pecúnia mas por meio de vale-combustível (ou semelhante) não altera a natureza do ato: seu caráter indenizatório (conforme decidido pelos tribunais superiores citados) se manterá intacto, e portanto sobre ele não incidirá contribuição previdenciária por força do Ato Declaratório nº 4, de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

10. Desnecessário mencionar que a não incidência da contribuição está limitada ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, como prevê o art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e também a Solução de Consulta Cosit nº 143, de 2016.

11. Em relação ao questionamento acerca do percentual de desconto, aplica-se à situação em análise o disposto no art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985:

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

(grifos nossos)

12. Ou seja, o empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário empregado, ou faça o desconto em percentual inferior, a diferença deve ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos.

13. Em relação ao questionamento acerca do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, percebe-se, de pronto, que não há identificação dos dispositivos legais específicos que suscitam a alegada dúvida. **A consulente deveria demonstrar os pontos da legislação em que há obscuridade, ambiguidade ou controvérsia, e, fundamentadamente, propugnar pela interpretação que entende correta.** Nessas circunstâncias, a presente consulta é ineficaz, conforme incisos I e II do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013:

Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013

DOS REQUISITOS

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

14. Finalmente, registre-se que **não analisamos os requisitos trabalhistas para a concessão do vale-combustível**, por ser matéria estranha à RFB.

Conclusão

15. Diante do exposto, concluiu-se que:

15.1. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de vale-combustível ou semelhante, limitado ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 1985 (e a Solução de Consulta Cosit nº 143, de 2016).

15.2. Em relação ao questionamento sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, é ineficaz a consulta, vez que não indica os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação há dúvida.

Assinado Digitalmente
JOÃO ALBERTO SALES JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
JOSÉ FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit - 9ª RF - Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado Digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit